

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2016

Dispõe sobre os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação.

Autor: Deputado Cajar Nardes

Relator: Deputado Ricardo Izar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.003, de 2016, do Deputado Cajar Nardes, obriga os estabelecimentos prestadores de serviços que impliquem a guarda de animais de estimação, como os de higienização, a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências.

As gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços e, quando solicitado, o estabelecimento deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia das imagens, que também deverão estar disponíveis, em tempo real, pela internet.

Ainda nos termos da proposição, o consumidor deverá ter acesso às dependências do estabelecimento sempre que solicitar, seja antes, durante ou após a prestação dos serviços contratados.

A infração do disposto na lei sujeita os estabelecimentos às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Ao Projeto de Lei 6.003/2016 encontram-se apensados os Projetos nº 6.553, de 2016, e 7.009, de 2017.

O PL 6.553/2016, da Deputada Mariana Carvalho, torna obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento de áudio e vídeo em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, ao tratamento, à higiene e à estética de animais domésticos, de modo que haja transmissão em tempo real. As imagens gravadas deverão ser mantidas por seis meses e, quando solicitadas, entregues ao cliente, no prazo de até três dias.

O PL 7.009/2017, do Deputado Maia Filho, dispõe sobre o monitoramento dos serviços comerciais de banho e tosa de animais domésticos de pequeno e grande porte. Os estabelecimentos deverão instalar sistema de câmeras de monitoramento que permitam o acompanhamento dos serviços pelos clientes por meio da internet. As gravações deverão ser armazenadas e guardadas adequadamente por quatro meses. O não cumprimento acarretará pena de multa, cujo valor será revertido em favor de ONG voltada para a proteção de animais.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime ordinário. Na Comissão de Defesa do Consumidor, receberam parecer favorável à sua aprovação, na forma de substitutivo.

Nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cabe-nos analisar a questão no que tange à proteção do meio ambiente, em especial da fauna. Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como aponta o autor da proposição principal em sua justificção, os animais de estimação têm presença crescente nos lares brasileiros. Em 2015, a população de cachorros foi estimada em 52 milhões, e a de gatos, em 22 milhões, segundo dados do IBGE. Essa realidade demanda proposições estabelecendo normas que avancem no cuidado e respeito pelos animais.

Infelizmente, nem sempre os fornecedores de serviços para *pets* apresentam a capacitação e o cuidado necessários. Nos termos do Parecer aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor:

Em procedimentos de banho e tosa, não são raras ocorrências de fraturas, lesões de pele, queimaduras e até de óbitos dos animais. Nesse sentido, a possibilidade de visualização dos serviços, bem como a instalação de câmeras nos estabelecimentos, vem proporcionar maior controle e transparência, com o intuito de inibir maus tratos.

Cumpram ainda destacar que a Constituição Federal, em seu art. 255, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para garantir a efetividade desse direito, cabe ao poder público, entre outras atribuições, **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Nesse sentido, os projetos ora em análise, principal e apensados, são bastante meritórios. Consideramos que as alterações aprovadas no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, como o prazo de um ano para a adaptação dos estabelecimentos, vieram aprimorar e tornar mais claras as normas propostas.

Diante do exposto, voto **pela aprovação do PL 6.003, de 2016, e dos seus apensados, PL 6.553 de 2016, e PL 7.099, de 2017**, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.003, DE 2016

(Apensados o PL 6.553/2016 e o PL 7.009/2017)

Dispõe sobre os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula os serviços de higienização e outros serviços que impliquem a guarda de animais de estimação, como pet shops, hotéis para animais, day care, entre outros.

Art. 2º O consumidor deverá ter acesso às dependências destes estabelecimentos sempre que desejar vistoriar, antes, durante ou após a prestação dos serviços contratados.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação são obrigados a instalar circuito interno de vídeo em suas dependências, de modo que o cliente possa acompanhar desde o início até o final a prestação desses serviços.

§ 1º As imagens gravadas deverão ser mantidas por seis meses e, quando solicitado, deverão ser entregues ao cliente, no prazo de até três dias úteis.

§ 2º As imagens dos serviços prestados deverão estar disponíveis aos clientes, em tempo real, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet).

Art. 4º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RICARDO IZAR**

Relator